



CONCORRÊNCIA Nº. 003/2021
PROCESSO Nº 20212320897

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA
CONCORRÊNCIA SUPRA.

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Silvia Talitha Fernandes Araújo, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Kary Anne Sperancini Silveira Muniz, Islen Rocha Barros e Robson Pereira Senna da Silva, sob a presidência da primeira, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa CONSTRUTORA GURGEL SOARES, CNPJ Nº 05.052.764/0001-44, nas razões recursais expostas a seguir:

1 RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS E JULGAMENTOS

1.1 CONSTRUTORA GURGEL SOARES, CNPJ Nº 05.052.764/0001-44

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

A recorrente se insurgiu sobre a o julgamento desta comissão, a qual desclassificou a proposta pelo não atendimento do item 11.2.4, e pelas razões trazidas em relatório de análise.

Alega a recorrente em suas razões técnicas que o item o qual não foi apresentada CPU é irrelevante, requerendo que esta CPL reveja seu ato de desclassificação da proposta. Suscitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, e da proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como alegando que não lhe foi oportunizado o saneamento de algum suposto problema da proposta da recorrente.

a) Da análise do mérito

Primeiramente, o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que é facultativo à comissão a realizações de diligências. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Além disso, o MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra COMENTÁRIOS A LEI DE - LICITAÇÕES E CONTRATOS, pg. 801, esclarece mais acerca das diligências descritas na lei. In verbis:

“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.”

No caso em apreço, a proposta fora desclassificada diante da não apresentação da composição de preço unitário do item 2.3, que no orçamento licitado refere-se a *“aluguel de banheiro químico com limpezas diárias”*, não atendendo, assim, a exigência do item *“11.2.4 Planilha de composição de preços unitários para todos os itens das planilhas de orçamento”*.

A recorrente trouxe em seu recurso um elemento que justifica a reanálise do julgamento desta douta comissão, qual seja, a relevância do item em detrimento ao valor do orçamento.

O item em questão teve o preço proposto de R\$ 3.418,35, o que corresponde ao percentual de 0,09% do valor da obra, estando, assim, foram dos itens mais relevantes da obra.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” - Acórdão 2239/2018-Plenário, 26/09/2018, RELATOR: ANA ARRAES

E,

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” - Acórdão 3615/2013-Plenário, 10/12/2013, RELATOR: VALMIR CAMPELO



Desta forma, resta evidenciado no entendimento trazido pela corte de contas que a desclassificação deve ser precedida da análise da relevância do item, sob pena de desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração.

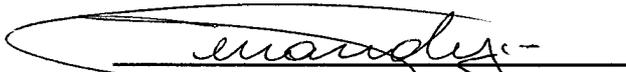
a) Do julgamento

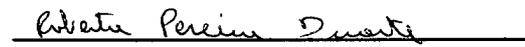
Portanto, considerando que a desclassificação da recorrente ocorreu por uma omissão na apresentação de uma composição de um item de pouca relevância, tanto financeira quanto técnica, e que desta desclassificação haver um aumento no custo da obra na ordem de R\$ 319.318,09, esta comissão deliberou e concluiu, por unanimidade, baseado no princípio da autotutela inerente à administração pública, revogar o ato de julgamento da proposta que desclassificou a recorrente, proferindo nova decisão no sentido de promover diligencia para complementar as informações contidas na proposta, com fulcro no art. 43, §3º da lei 8.666/93.

2 DA CONCLUSÃO

Encaminhar-se-á e-mail para que a empresa Construtora Gurgel Soares apresente composição de preço unitário para o item 2.3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados do envio da diligencia sob pena de preclusão e desclassificação.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.


Silvia Talitha Fernandes Araújo
Presidente – CPL/SEMOP

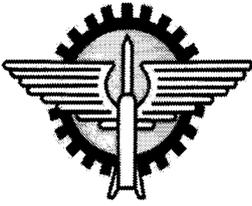

Roberta Pereira Duarte
Membro


Ayla de Fátima Costa da Silva
Patrício
Membro


Robson Pereira Senna da Silva
Membro


Kary Anne Sperancini Silveira Muniz
Membro


Islen Rocha Barros
Membro

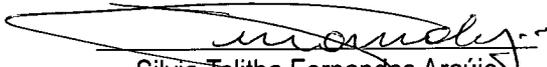


PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento
Comissão Permanente de Licitação
Rua Pedro Rufino dos Santos, 742, Monte Castelo – Parnamirim/RN
(84) 3645-5654
E-mail: cplobras@parnamirim.rn.gov.br

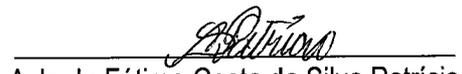


ATA INTERNA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20212320897, CONCORRÊNCIA 003/2021.

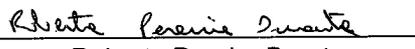
Aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às 10:00hs, a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Silvia Talitha Fernandes Araújo, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Roberta Pereira Duarte e Robson Pereira Senna da Silva, Kary Anne Sperancini Silveira Muniz e Islen Rocha Barros, sob a presidência da primeira, na sala da CPL com sede na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, deu-se início a reunião tratar do relatório de análise de recurso administrativo impetrado pela Construtora Gurgel Soares. Após deliberação todos membros concluíram, por unanimidade, revogar o ato de julgamento da proposta anterior, proferindo nova decisão no sentido de diligenciar à empresa para apresentar composição unitária de preço do item 2.3 no prazo descrito na conclusão do referido relatório. Todavia, por haver dúvida sobre ser necessário abrir novo prazo para recurso, diante da revogação do julgamento anterior, é que entendeu-se ser necessário encaminhamento anterior à PROGE para análise e parecer. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA. Esta ata será assinada pelos membros da comissão de Licitação. Publique-se.


Silvia Talitha Fernandes Araújo
Presidente – CPL/SEMOP

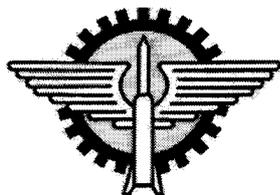

Robson Pereira Senna da Silva
Membro


Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício
Membro


Islen Rocha Barros
Membro


Roberta Pereira Duarte
Membro


Kary Anne Sperancini Silveira Muniz
Membro



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento
Comissão Permanente de Licitação
Rua Pedro Rufino dos Santos, 742, Monte Castelo – Parnamirim/RN
(84) 3645-5654 E-mail: cplobras@parnamirim.rn.gov.br



ENCAMINHAMENTO Nº 001/2022-CPL/SEMOP

Parnamirim, 12 de janeiro de 2022

Processo nº: 20212320897
Interessado: SEMOP
Encaminhado: PROGE
Assunto: Remessa de recursos. Concorrência 003/2021

Ilustre Procurador Geral,

Após deliberação esta Comissão deliberou no sentido de revogar o ato de julgou a proposta da empresa recorrente desclassificada, concluindo pela realização de diligencia para que a mesma apresente a Composição Unitária de Preço do item 2.3 do orçamento.

Diante do exposto, encaminhamos o processo para a análise e parecer desta M.D. Procuradoria, antes mesmo da diligencia à empresa recorrente, para que haja orientação acerca da necessidade ou não de reabertura do prazo recursal, nos moldes do art. 109 da lei 8.666/93, diante da diligencia e realização de novo julgamento.

Atenciosamente,


Silvia Talitha Fernandes Araújo
Presidente da CPL/SEMOP



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



PROTOCOLO Nº -20212320897

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

ASSUNTO: Recurso Administrativo

PARECER

01. Trata-se de procedimento administrativo aberto, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, visando analisar consulta formulada pela CPL da SEMOP, em análise de Recurso Administrativo formulado em desfavor de julgamento de propostas, nos autos da Concorrência Pública nº 003/2021, pela empresa CONSTRUTORA GURGEL SOARES.

02. O respectivo recurso administrativo já foi alvo de enfrentamento pela Comissão de Licitação da SEMOP, que em alentado julgamento (fls. 1868/1870), revogou o julgamento da proposta da empresa recorrente ***“proferindo nova decisão no sentido de promover diligência para complementar as informações contidas na proposta, como fulcro no art. 43, 3º da Lei nº 8.666/93.”***

03. Quanto a consulta objeto da deliberação da CPL, consulta-nos sobre a necessidade de novamente reabrir prazo para julgamento, diante da revogação do julgamento anterior.

04. É o que interessa relatar. Passo a opinar.

05. Como bem leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às concorrências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que



preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir¹.

06. Para o ilustre doutrinador², a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as empresas governamentais pretendam realizar com os particulares.

07. Deve-se dizer que a finalidade da licitação consiste na satisfação do interesse público. Neste sentido, explica Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração³.

08. Neste sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 479.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 481.

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 58.



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09. Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração pública e seus atos estão vinculados à legalidade, ou seja, qualquer ato praticado por esta deve estar dotado de previsão legal.

10. Nesse diapasão esclarece Edimur Ferreira de Faria:

É o princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve operar-se segundo regras jurídicas positivas. As leis e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento, total ou parcialmente, dependendo do momento em que se começou a prática de irregularidade⁴.

11. Estamos de acordo, com o posicionamento da CPL, quanto a pretensão de buscar averiguar se a proposta de empresa Recorrente, após o atendimento as diligências formuladas, é a mais vantajosa à Administração Pública Municipal, seguindo assim os princípios que gerem o procedimento licitatório, e o atendimento ao interesse público.

12. Quanto a consulta, formulada, acerca da necessidade de nova abertura de prazo para recurso, considerando a revogação do julgamento, pela CPL, ENTENDO SER DESNECESSÁRIO.

13. Inicialmente, registro que a evolução do julgamento objeto da discussão, foi realizado, em razão de recurso administrativo formulado com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei de Licitações, em razão da Desclassificação de proposta anteriormente formulada pela licitante recorrente.

14. Seguindo o curso natural previsto na Lei nº 8.666/93, essa Comissão abriu prazo para contrarrazões, ao Recurso formulado, oportunizando, assim o direito ao contraditório, em favor das licitantes, que eventualmente são contrários a tese da Recorrente.

⁴ FRIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 209.



15. O julgamento, portanto, não cabe mais recurso sob a via ordinária, na Lei de Licitações, seguindo assim a dicção do art. 109, da Lei 8.666/93, que estabelece essa possibilidade uma única vez, na fase de habilitação, e uma única vez na fase de julgamento, permitindo, ainda, a possibilidade de recurso, uma vez anulado o certame ou revogado o mesmo, após a declaração de vencedor, o que não é o caso dos autos.

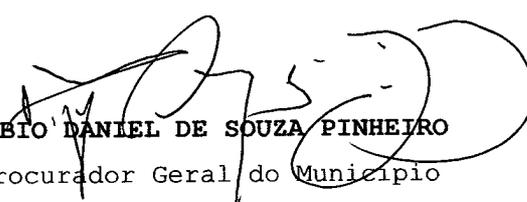
16. Após a fase de julgamento das propostas, os recursos eventualmente previstos na lei, já se encontram na via extraordinária, e como tal, são direito do licitante, bastando, que o mesmo, apresente petição, dentro do prazo previsto na lei.

17. Diante do exposto, esta Procuradoria, opina pelo indeferimento da abertura de novo prazo recursal em seu rito ordinário, após a fase de julgamento de propostas, pela ausência de previsão legal no art. 109, Inciso I da Lei de Licitações, sem prejuízo do direito de petição previsto na Lei de Licitações, após a fase de julgamento das propostas.

É o parecer, s.m.j.

À CPL/SEMOP.

Parnamirim, 13 de janeiro de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador Geral do Município

OAB/RN 3696, MAT. 9245